



PARECER N°

259

/2025

Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 190/2025

Processo nº 323/2025

Iniciativa: FILIPA BRUNELLI

Assunto: Proíbe o ingresso de pessoa não autorizada nas unidades de ensino privadas e públicas municipais de Araraquara, e dá outras providências.

O projeto de lei em tela visa proibir o ingresso de pessoas não autorizadas nas unidades de ensino privadas e públicas municipais de Araraquara.

Inicialmente, verifica-se que a matéria objeto deste projeto de lei, qual seja, criar sanções administrativas não se insere nas competências privativas da União, dispostas no art. 22 da Constituição Federal. Dessa forma, não há impedimento algum para o município dispor sobre o tema, desde que observe a legislação federal e estadual e atenda a seu interesse local, conforme art. 30 I e II da Constituição Federal.

Cabe salientar que não há qualquer lei federal ou estadual que discipline sobre o acesso de pessoas não autorizadas no ambiente escolar. Dessa forma, compete as próprias direções escolares estabelecerem regras de acesso.

O projeto em comento busca impedir que pessoas não autorizadas entrem no espaço escolar por representarem um potencial risco à integridade física, psicológica dos funcionários, alunos e servidores, além de poderem causar danos ao patrimônio seja público ou privado. Nesse sentido, a criação de uma sanção visa coibir essa conduta, que até então não era passível de qualquer punição. Portanto, não há qualquer óbice quanto a sua constitucionalidade material.

Quanto a constitucionalidade formal, como salientado acima, a ausência de norma federal e estadual sobre o tema permite que o município legisle para atender suas peculiaridades. Não havendo qualquer óbice.

Resta salientar que o projeto de lei não viola à reserva administrativa, visto que não invade a competência de gestão administrativa do Chefe do Poder Executivo, nem impõe obrigações às suas secretarias (art. 5º, 47, II e 144 da Constituição Estadual de São Paulo) o que poderia macular a constitucionalidade do projeto.

Ante o exposto, conclui-se pela constitucionalidade tanto formal, quanto material do projeto em tela.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

À Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento, para manifestação.

Pela legalidade.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões, 23 de julho de 2025.

Dr. Lelo
Presidente da Comissão

Geani Trevisóli

Maria Paula